

PARECER N.º 9/CITE/99

Assunto: Licença de maternidade por falecimento de nados-vivos e por nados-mortos
Processo n.º 7/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 20.01.99, a CITE recebeu da Presidente da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CRITE) um ofício em que aquela pretendia informação sobre o período de licença de maternidade aplicável por falecimento de nados-vivos no decurso da referida licença e por nados-mortos.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Efectivamente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, foram eliminados os normativos que previam aquelas duas situações, que constavam dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da citada Lei n.º 4/84, a saber: “o período de licença a seguir ao parto de nado-morto, ou aborto, terá a duração mínima de 10 dias e máxima de 30, graduada de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe” e “em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto”.
- 2.2. À primeira vista, a eliminação pura e simples daqueles normativos, sem qualquer preceito que os substitua, parece transformar-se numa lacuna da lei, integrável nos termos do artigo 10.º do Código Civil.
 - 2.2.1. Na verdade, parece não se tratar de uma lacuna da lei, pois tal eliminação decorre do artigo 8.º n.º 1 da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, segundo o qual “os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as trabalhadoras, referidas no artigo 2.º, beneficiem de uma licença de maternidade de, pelo menos, 14 semanas consecutivas, a gozar antes e/ou depois do parto em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais”.
 - 2.2.1.1. Refere o artigo 2.º da citada directiva as definições de trabalhadora grávida, puérpera e lactante, sendo a definição de trabalhadora puérpera, a que releva para o caso “sub judice”, segundo a qual é “toda a trabalhadora puérpera nos termos das legislações e/ou práticas nacionais que informe o empregador do seu estado, em conformidade com essas legislações e/ou práticas”.
 - 2.2.1.2. Ora, nos termos da nossa legislação, o artigo 1.º-A alínea b) da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, e 18/98, de 28 de Abril, estabelece que “para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por “trabalhadora puérpera” toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico”.
 - 2.2.1.3. Em face da alteração prevista no artigo 3.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, relativa ao período de licença de maternidade, deve entender-se que o período de 98 dias, referidos na definição de trabalhadora puérpera, são, no ano de 1999, 110 dias e a partir do ano de 2000, 120 dias.
 - 2.2.2. Assim, as trabalhadoras que tiveram filhos que nasceram mortos ou que faleceram pouco tempo após o seu nascimento devem ser consideradas trabalhadoras puérperas, porque em ambos casos foram parturientes.

3. CONCLUSÕES

- 3.1. Em face do exposto, parece poder afirmar-se (em termos de interpretação puramente literal) que o período de licença de maternidade por falecimento de nados-vivos e por nados-mortos é o mesmo que está consagrado para qualquer mulher trabalhadora que sendo mãe, não se enquadre em nenhuma destas situações, ou seja 110 dias, no ano de 1999, e 120 dias a partir do ano de 2000, em virtude de se

tratar de trabalhadoras puérperas e por força do artigo 8.º n.º 1 da supracitada directiva.

- 3.2. Não se desconhece que esta interpretação, até por puramente literal, pode levantar algumas incongruências, em termos do respectivo regime de aplicação, nos casos em que o pai goze a licença de paternidade, nomeadamente por morte da mãe e o recém-nascido venha a falecer durante o decurso da licença.
- 3.3. Assim sendo, e porque o regime da protecção da maternidade e da paternidade radica, no direito português, na consideração daqueles valores como valores sociais eminentes e não exclusivamente na protecção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes (como parece ser a perspectiva da directiva supracitada), a CITE recomenda que estas situações venham a ser expressamente previstas no âmbito da alteração da lei da protecção da maternidade e da paternidade em curso, atentos os valores subjacentes.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE MAIO DE 1999